



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
CENTRAL DE PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - CÍVEL -
PROJUDI**

**Av. Paraíba S/Nº, Fórum Henoch Reis, 0 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.000-000 -
Fone: 33035011 - E-mail: naoinformado@tjam.jus**

Processo n.: 0031479-25.2026.8.04.1000

Classe processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto principal: Liminar

Requerente(s): CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO AMAZONAS

Requerido(s): Waldery Areosa Ferreira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R. Hoje, em 08/02/2026, durante o plantão judicial.

Trata-se de **Ação de Tutela Provisória de Urgência em Caráter Antecedente**, ajuizada pelo **CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO AMAZONAS – CEJUR (FACULDADE SANTA TERESA)**, em face de **WALDERY AREOSA FERREIRA**, objetivando a remoção imediata de conteúdo audiovisual publicado em rede social (Instagram), sob o argumento de que o material possui caráter difamatório e lesivo à sua honra objetiva.

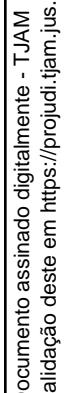
Afirma na Inicial que o requerido, em vídeo publicado em seu perfil pessoal, proferiu declarações desabonadoras que excedem o debate público legítimo, imputando-lhe condutas como manipulação de notas avaliativas perante o MEC (de "2" para "5") e impedimento abusivo de transferência de alunos, bem como alegou ainda que a autora possuía "qualidade duvidosa" de ensino.

Sustenta que tais falas, proferidas por agente inserido no mesmo mercado educacional, possuem potencial de abalar sua reputação institucional e causar prejuízos econômicos imediatos.

É o breve relatório. Decido.

Ab initio, observo que a presente demanda merece ser analisada no plantão judicial, pois atende os requisitos de matéria plantonista, uma vez que há urgência no pedido da medida que não possa esperar até a liminar ser apreciada amanhã, ou seja, se vislumbra risco de perecimento do direito durante o período de plantão, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 51/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de



perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:

- I- os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;
- II- comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória;
- III- a representação para fins de prisão preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência;
- IV- as tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental.
- V- pedidos de medidas protetivas de urgência em favor de vítima de violência doméstica ou familiar contra mulher ou de outras pessoas em condição de vulnerabilidade;
- VI - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que não possam aguardar o expediente regular;

Outrossim, avaliar a presente demanda em sede de plantão encontra amparo nos precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. DIREITO CRISTALINO. PERIGO DE DANO DISPENSADO. PODER GERAL DE CAUTELA. FUNDADO RECEIO DE LESÃO A DIREITO. 1. A tutela de urgência é concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"(art. 300), bem como que "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito"(art. 301). 2. A tutela provisória pode ser concedida com base na urgência (cautelar ou antecipada), quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo; ou com fulcro na evidência, caracterizada por situações que autorizam a concessão de tutela jurisdicional, quando o direito se apresenta cristalino, evidente, dispensando-se o perigo de dano e o resultado útil do processo. 3."O poder geral de cautela, regrado pelo art. 798 do CPC, autoriza o magistrado determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação" (AgRg na Pet na MC 20.839/SP, QUARTA TURMA, DJe de 05/11/2014). 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1735781 PR 2020/0188579-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/11/2021, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)

O pedido de tutela de urgência deve ser analisado à luz do art. 300 do Código de Processo Civil, que exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) evidencia-se pelas transcrições e capturas de tela acostadas à exordial, que demonstram, em sede de cognição sumária, que o Requerido utilizou expressões de escárnio e imputou fatos específicos que

atingem a credibilidade da instituição de ensino.

Cumpre estabelecer que o direito à propagação de discursos, opiniões e manifestações é garantia constitucionalmente prevista, e seus excessos também têm consequências, conforme a salvaguarda do texto da CF/1988, a saber:

Art. 5º, CF/1988. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] omissis.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...] omissis.

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de tema com repercussão geral, já emitiu posicionamento no sentido de que, assim como diversos outros direitos constitucionalmente previstos, **o direito à liberdade de expressão não é de pálio absoluto; de forma que nem mesmo a imunidade material conferida aos parlamentares o é, devendo tais garantias serem exercidas com sobriedade e respeito às limitações comuns à existência do Estado Democrático de Direito.**

Neste sentido:

Informativo 1053, STF. A garantia da imunidade parlamentar, que deve ser compreendida de forma extensiva para a garantia do adequado desempenho de mandatos parlamentares, não alcança os atos que sejam praticados sem claro nexo de vinculação recíproca do discurso com o desempenho das funções parlamentares (teoria funcional) ou nos casos em que for utilizada para a prática de flagrantes abusos, usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos.

STF. 2ª Turma. Pet 8242, 8259, 8262, 8263, 8267 e 8366 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 3/5/2022.

Com efeito, embora a liberdade de expressão seja garantia constitucional, ela encontra limite na proteção à honra e à imagem, inclusive de pessoas jurídicas que podem sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227 do STJ. Confira-se:

SÚMULA 227- STJ

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Não obstante, em relação ao pedido de que o Requerido se abstenha de realizar novas publicações de igual teor, contendo acusações falsas ou ofensivas à honra e à imagem da Requerente, vislumbro que estes não merecem guarida.

É cediço que a nossa Carta Magna garante àquele que teve sua imagem e/ou honra violadas o direito à reparação civil (que não necessariamente se reveste de caráter indenizatório), concernente na retirada de informações falsas dos meios em que foram difundidas, bem como no direito de resposta. Todavia, tais garantias não devem ser efetivadas de modo genérico, de maneira a impedir o trabalho da imprensa e tolher a liberdade de expressão dos cidadãos – concepção delineada pelo texto constitucional e reforçada pelo entendimento da ADPF 130, julgada pela Suprema Corte e replicada na jurisprudência remansosa do TJAM. Neste sentido:

Art. 220, CF/1988. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

(STF - ADPF: 130 DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 30/04/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROIBIÇÃO DE CENSURA DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS E EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO ESTATAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM SEDE DE ADPF N. 130. APARANTE AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O sistema constitucional brasileiro, conforme balizas apresentadas pelo Supremo Tribunal Federal, dedica especial cuidado à tutela da liberdade de expressão e informação enquanto instrumentos necessários para o resguardo e promoção das liberdades públicas e privadas dos cidadãos. 2. Diante do caráter informativo e opinativo

da matéria jornalística, não se pode presumir que o tom de crítica é apto a justificar a intenção de difamar ou de injuriar. Assim sendo e se houve o respeito aos limites de exercício regular de direito de liberdade de expressão e de imprensa, à língua de provas em sentido contrário, não há como deferir a concessão de tutela pleiteada. 3. As pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar séria lesão à honra. 4. Fase inicial ainda do feito que desaconselha a remoção de matéria jornalística Precedentes. 5. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-AM - AI: 40010949220218040000 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 05/08/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/08/2022)

Caso contrário, ordenar a abstenção anterior à divulgação e difusão de manifestações ou opiniões sobre determinado assunto acarretaria graves prejuízos à efetivação das garantias acima mencionadas, fator que deve ser observado pelo juízo quando da formulação de seus pronunciamentos, com base na teoria consequencialista das decisões judiciais, insculpida no art. 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Outrossim, o **perigo de dano** (periculum in mora) é latente devido à natureza do ambiente digital, onde a propagação de conteúdo é exponencial e contínua, agravando o dano reputacional a cada visualização e compartilhamento. Neste espeque, a manutenção do vídeo durante o final de semana, conforme alegado, pode consolidar percepções negativas irreversíveis perante a comunidade acadêmica, o que comprova a necessidade de análise durante plantão judiciário.

Por fim, verifico ainda a **reversibilidade da medida**, uma vez que a indisponibilização do conteúdo não impede o posterior julgamento de mérito nem a preservação da prova por outros meios idôneos.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, inaudita altera parte, para determinar que o Requerido, **WALDERY AREOSA FERREIRA**, promova a **remoção integral** da publicação objeto da lide (vídeo e legenda constantes na URL: <https://www.instagram.com/reel/DUbIYLkATHK/?igsh=MWRpZmFieJmdHcx aw==>), no prazo de **24 (vinte e quatro) horas** a contar da intimação.

Fixo **multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, limitada a 30 (trinta) dias, para o caso de descumprimento desta ordem, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência.

Após, REMETAM-SE os autos ao Juízo natural.

Efetivada a tutela, intime-se a Requerente para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, adite a petição inicial, nos termos do art. 303, § 1º, inciso I do CPC.

Após, cite-se e intime-se o Requerido, inclusive por Oficial de Justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC, para cumprimento imediato e posterior oferta de contestação no prazo legal.

Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Manaus, datado e assinado eletronicamente.

Etelvina Lobo Braga
Juíza de Direito Plantonista Cível
Portaria n.º 387/2026-PTJ

